



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002240/99-87  
Recurso nº. : 129.927  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998  
Recorrente : IDALINA DE GIOVANI ANTÔNIO SANDRIM  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO II - SP  
Sessão de : 23 de agosto de 2002  
Acórdão nº. : 104-18.924

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Os valores recebidos em ação trabalhista, independente da denominação, compõem a remuneração do contribuinte, ficando sujeitos à tributação do imposto de renda por serem rendimentos do trabalho.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDALINA DE GIOVANI ANTÔNIO SANDRIM.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
MARIA CLELIA PEREIRA DE ANDRADE  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Wilson Basso, OAB/SP nº. 145.532.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002240/99-87  
Acórdão nº. : 104-18.924  
Recurso nº. : 129.927  
Recorrente : IDALINA DE GIOVANI ANTÔNIO SANDRIM

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte IDALINA DE GIOVANI ANTÔNIO SANDRIM, inscrita no CPF sob o nº. 109.437.518-70, foi expedido o Auto de Infração de fls. 01, relativo ao ano-base de 1997, exercício de 1998, face a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no caso em tela, do extinto INAMPS, decorrente do trabalho com vínculo empregatício, reconhecido em ação trabalhista, sobre os quais incidiu imposto de renda retido na fonte.

Irresignada, a impugnante contesta a omissão de rendimentos, alegando, em síntese:

- que as verbas reclamadas eram relativas aos meses de janeiro de 1998 a junho de 1992;

- que foram recebidos sob a denominação de adiantamento de classificação de cargos e salários, amparado pelos artigos 43 e 116 do Código Tributário Nacional, pois a decisão não transitou em julgado;

- que o fato de o litígio ainda não estar acabado, seu procedimento foi o de aguardar a solução definitiva da ação para posteriormente ofereceu a parcela cabível à tributação, com amparo no artigo 100 do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002240/99-87  
Acórdão nº. : 104-18.924

- cita o Acórdão nº. 102-29.385, da Segunda Câmara deste Conselho de Contribuintes, que entende lhe ser favorável;

No mérito, entende que deveria ser excluído do lançamento os valores correspondentes ao exercício de 1988, por não contarem à época as normas vigentes.

Questiona a falta de precisão apurada na base de cálculo do tributo, vez que o fiscal autuante estimou o valor baseado em simples regra de três, contrariando o disposto no artigo 142 do CTN.

Ressalta que se as verbas tivessem sido pagas no tempo devido, certamente não teria imposto a pagar, ou a alíquota seria menor.

Transcreve a opinião do renomado Valentim Carrion sobre o tema.

Insurge-se contra a multa de ofício 75% que afirma ser confiscatória e que no presente caso seria razoável a aplicação de multa no valor de 20%.

Na peça recursal, alega ter proposto ação rescisória para anular o decisória judicial, que já transitou em julgado, não tendo efeito suspensivo de sentença já transitada em julgado.

No parecer da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, datado de 14/03/01, e na cópia da Decisão proferida pela Juíza do Trabalho em 20/04/01, constantes dos autos, foi decidido que a recorrente deve efetuar restituição da quantia recebida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002240/99-87  
Acórdão nº. : 104-18.924

Por ocasião do lançamento, o processo não estava concluído na Justiça, estava em curso o litígio envolvendo a reclamada, e ainda não acabou. Como pode a União exigir que se restitua valor recebido alegando que não pertence a recorrente e por outro lado lançar e cobrar imposto de renda sobre esse valor afirmando que o mesmo pertence e é rendimento da recorrente e que deve sobre ele pagar imposto de renda, ameaçando encaminhar o processo para cobrança executiva.

Se houver tributo a recolher, há de se levar em conta que a recorrente foi induzida a erro, logo, não se justifica a aplicação da multa de 75%.

Conclui pedindo a reforma da decisão monocrática, pede e espera o provimento integral deste apelo.

Ciente em 23/11/01 (fls. 85), protocolizando o recurso voluntário em 20/12/01 (fls. 86).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002240/99-87  
Acórdão nº. : 104-18.924

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Pretende a recorrente a reforma da decisão singular que entende equivocada, com os seguintes argumentos:

Inicialmente apresenta uma síntese dos autos, referindo-se a autuação, a peça impugnatória e aborda a decisão recorrida, passando a breve explanação das razões do presente recurso.

Intitula como preliminar a não ocorrência do fato gerador transcrevendo vários artigos do Código Tributário Nacional, definindo o conceito de fato gerador da obrigação tributária, transcrevendo trechos do Manual da SRF publicado em dezembro de 1988, faz referência ao Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região e à Decisão proferida pela Juíza do Trabalho.

Ressalta que com o advento da Lei nº. 7.713, de 1988, a contribuinte ainda não recebera o crédito a que fazia jus, logo não ocorreu o fato gerador do imposto, pois a partir dessa Lei as pessoas físicas estavam sujeitas ao regime de caixa. Afirma que nem todo pagamento é líquido e certo, legal e indiscutível, há recebimentos que estão sujeitos a condições.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002240/99-87  
Acórdão nº. : 104-18.924

Afirma que a recorrente tem duas espadas sobre sua cabeça, a ameaça de ser executada para devolver quantia recebida a maior, sendo o rendimento tributário.

Discorre sobre rendimento creditado e disponibilidade jurídica e insiste que o litígio ainda não acabou e faz citações sobre as condições para propor ação rescisória.

Contesta as verbas de 1988, transcrevendo artigos do RIR/80, bem como transcreve ementa dos Acórdãos nºs. 102-20.618/83 e 104-03.164/82, alegando que a jurisprudência administrativa é pacífica em relação à matéria em tela.

Argúi erro no montante a tributar e insiste que a falta de retenção induziu ao erro, mencionando acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Enfatiza que houve erro na apuração da base de cálculo e discorda da multa aplicada.

A longa defesa do patrono da contribuinte não apresenta argumentos nem provas que infirmam o acerto da decisão recorrida, senão vejamos:

Após detida análise dos autos verifica-se, claramente, que a verba recebida do extinto INAMPS face à propositura de ação trabalhista é de caráter eminentemente salarial, não tendo havido retenção do imposto de renda na fonte, por sua vez a importância recebida não foi oferecida à tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002240/99-87  
Acórdão nº. : 104-18.924

O ajuizamento da ação para obter o pagamento de diferenças salariais denominando as importâncias recebidas no período de janeiro de 1988 a junho de 1992, de "Adiantamento de Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS".

A sentença da Juíza do Trabalho, fls. 100/116, enfatiza:

"Por fim, apenas para confundir, tentam os exeqüentes fazer crer ao julgador que os valores utilizados pelo perito De Marchi não foram iguais aos contracheques constantes dos autos. Ledo engano, conforme constatado e conferido por esta Juíza, no emaranhado em que se transformou esse processo. Já quanto às datas diferentes para utilização, por óbvio, eram imprescindíveis para a comparação com os valores depositados e levantados pelos trabalhadores.

Quanto à repercussão do PCCS nas gratificações, mais uma vez andou bem o último perito nomeado pelo juízo, uma vez que tal só poderia ocorrer até o momento em que a reclamada procedeu o pagamento das reralsinadas gratificações. Sem o principal não há que se falar em acessórios. Ademais duvidosa essa prejudicialidade sustentada pelos exeqüentes, diante de tantos anos de silêncio.

Merece também destaque a conduta do expert De Marchi quanto à apresentação dos cálculos de todos os exeqüentes. Só é digna de elogios, uma vez que conseguiu aferir a situação de cada um dos litigantes, com segurança, cumprindo estritamente o prazo que lhe fora assinalado. A determinação dessa juíza para que os cálculos fossem feitos por amostragem vislumbrava apenas não elastecer a pendenga e acelerar o seu desfecho. Ademais, tão necessária era esse procedimento, ainda mais nos presentes autos, onde a solução encontrada não foi a mesma para todos os litigantes."

Diante da cuidadosa e consistente decisão judicial não há argumento que consiga descaracterizar a inequívoca feição salarial das verbas auferidas pela recorrente, a própria estruturação de cargos e salários correspondem inequivocamente a abonos salariais que compõem a remuneração do sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002240/99-87  
Acórdão nº. : 104-18.924

Sendo certo que os valores recebidos nada mais são do que rendimentos do trabalho assalariado, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, e o fato de não ter havido retenção na fonte, não isenta o beneficiário que recebe reposição de perdas salariais independente de acordo amigável ou através de decisão judicial, da obrigatoriedade de oferecer tais rendimentos à tributação.

Inconsistente toda a argumentação apresentada pela defesa da recorrente. A partir da Lei nº. 7.713, de 1988, o regime vigente é o de Caixa e não o de Competência, ou seja, a tributação ocorre no momento do recebimento, pelo total.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, reiterada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, sobre a matéria constante do processo é vasta e está citada e transcrita pela bem elaborada decisão da autoridade singular de fls. 72/82, que peço vênia para adotar as razões de decidir e a fundamentação da autoridade monocrática de fls. 74/82, que passam a fazer parte integrante desse voto como se aqui estivessem transcritas e que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos, estando assim rejeitadas todos os itens do recurso apresentado a este Colegiado e que estão abordados minuciosamente na decisão "a quo".

Em face de todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 2002

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE